



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.358

Recurso nº - 83.525 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - CONVEST CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS DAS ESTÂNCIAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza: nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVEST CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS DAS ESTÂNCIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.796/80

RECURSO N.º: 83.525

ACÓRDÃO N.º: 101-72.358

RECORRENTE: CONVEST CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS DAS ESTÂNCIAS

R E L A T Ó R I O

Segundo a notificação de lançamento de fls. 01, a recorrente teve o lucro arbitrado, por falta de apresentação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, exigindo-se-lhe o recolhimento do imposto, devidamente atualizado, no montante de Cr\$ 2.303.985,00, o PIS, na quantia de Cr\$ 100.549,00, e a multa de 75% sobre os dois montantes. Verifica-se que, embora não se tenha indicado qual a base de cálculo adotada; pela análise da declaração do exercício anterior (1979), conclui-se haver sido tomado como parâmetro o Ativo.

Não se conformando com a exigência fiscal, com guarda do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 09, onde se declarou:

"1 - No ano-base de 1979, a contabilidade da requerente estava sobre a responsabilidade de um escritório contábil e, após o encerramento do balanço desse ano de 1979, visando aprimorar seu sistema contábil, organizou um departamento apropriado, em sua sede.

2 - Entretanto, face essa modificação, embora o balanço então encerrado, apresentasse resultado negativo, acusando prejuízo, o mesmo não foi entregue juntamente com a respectiva Declaração de Renda, à Repartição e, esse fato passou despercebido.

3 - A Repartição Fiscal competente, ante essa omissão, intimou a requerente para regularizar sua situação perante a Receita Federal mas, a intimação recebida por um funcionário (contínuo) não chegou às mãos dos responsáveis.

4 - Em decorrência desse fato, a requerente recebeu a notificação objeto deste pedido.

5 - Assim sendo, nesta oportunidade, considerando não ter havido prejuízo à Receita, face o resultado negativo do balanço de 1979; considerando os motivos do não cumprimento das disposições regulamentares do RIR, todos isentos de qualquer malícia ou dolo; considerando serem as irregularidades cometidas, perfeitamente sanáveis e, considerando ainda a idoneidade da notificada. REQUER a V. Sa., a reconsideração da Notificação e o recebimento da Declaração de Renda e respectivo balanço, que ora junta."

Instruiu a sua impugnação com a declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1980, de cuja análise se observa que no item LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO apresenta em 1980, um prejuízo de Cr\$ 103.804,00 e no período anterior, também um prejuízo de Cr\$ 449.952,00.

Submetidos os autos a apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que na falta de conhecimento da receita bruta, pela ausência de apresentação de declaração, a autoridade tributária poderá arbitrar o lucro com base no valor do Ativo, que servirá de base de cálculo do Imposto Líquido Devido, conforme as disposições do art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I alínea "b", da Instrução Normativa nº 108 de 22/10/80;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou sua declaração de rendimentos dentro do prazo estabelecido, nem atendeu a intimação de fls. 01, no prazo regulamentar, sendo lançada "ex officio", conforme o disposto no art. 483, alínea "a", c.c. 485, "a", ambos do Regulamento



to do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela interessada não têm força para ilidir a ação fiscal, prevalecendo as disposições contidas na legislação supra mencionada.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado, mais os acréscimos legais."

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 23/28, lido na íntegra em sessão e onde se destaca que:

"Não pode a recorrente conformar-se com o liame existente entre os antecedentes e o resultado.

A disparidade entre o valor arbitrado e a situação concreta da requerente, à época dos fatos, é grande!

Embora o arbitramento realizado encontre embasamento legal, em existindo escrituração normal e regular, como é o caso da recorrente, há que se levar em conta dita escrituração, motivo pelo qual, "concessa venia", não pode prosperar o R. Decisório recorrido.

Basta verificar-se as inclusas reproduções reprográficas do "Diário Geral", devidamente autenticadas, referentes aos lançamentos do ano de 1979!

Não houve lucro tributável!

Entre o arbitramento do lucro "in abstracto", como foi feito, com base no valor do Ativo, que serviu de base de cálculo do Imposto Líquido devido, e a situação "in concreto" da escrituração regular do Diário Geral, é grande a diferença, pois que o balanço encerrado apresentou resultado negativo, acusando prejuízo, quando, pelo arbitramento chegou-se à conclusão da incidência de vultosa importância.



O bom-senso indica que JAMAIS a recorrente, em sã consciência, pudesse pretender criar a situação de se ver envolvida num executivo fiscal se a sua situação contábil é a espelhada nos documentos anexos: RESULTADOS NEGATIVO, COM PREJUÍZO COMPROVADO!

Portanto, a omissão na entrega da declaração em tempo hábil foi involuntária, justificável e plenamente sanável."

.....

"NÃO HOVE SONEGAÇÃO!

A recorrente invoca, ainda, sua vida pregressa e a conduta ilibada com que tem norteado todas as suas atividades fiscais.

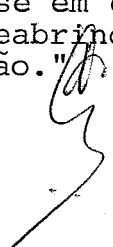
Se falha houve, não se deveu a uma conduta ativa, consciente, e resultado pretendido, mas derivou-se de omissão involuntária bem como sucessão de fatos independentes, onde houve participação, inclusive, de um terceiro, servidor menor, não categorizado e nem autorizado pela recorrente a representá-la ou mesmo receber qualquer tipo de correspondência, mormente as fiscais.

Quanto à notificação, vimos, esta não houve, a rigor, pois não foi feita pessoalmente e dela não teve a recorrente conhecimento.

Quanto à omissão, também comprovamos, é plenamente sanável e até mesmo aconselhada pelos sadios princípios que norteiam a boa política fiscal vigente.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, juntamente com os documentos que o instruem, para melhor apreciação do N. Conselho.

Considerando os fatos argüidos e comprovados documentalmente, impõe-se seja reformado o R.Decisório, com o conseqüente cancelamento do arbitramento do lucro "in abstrato" efetuado, conforme se noticia nos autos, liberando-se a recorrente do encargo indevido, levando-se em conta os elementos contábeis da época, reabrindo-se o prazo para entrega da declaração."



Fez acostar aos autos na fase recursal a folha de registro de empregados nº 117, referente ao menor, algumas páginas do Livro Diário e cópia das declarações referentes aos exercícios de 1981 e 1980.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, de terminar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações desponha a falta de creditibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec. lei 486/69, art, 89). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor como deixam claro o Código Comercial e o Dec. lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco, na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte.



Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art.7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

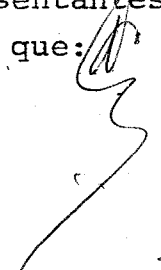
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando no § 3º a base de cálculo para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo no § 4º, que:



"§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

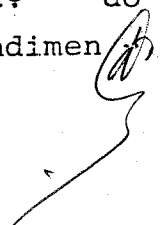
A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar em primeiro lugar qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não se deparou com nenhum dos casos em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro, nem tampouco com qualquer dos casos que autorize o abandono da receita bruta como base para o cálculo do lucro arbitrado.

A falta da apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento - (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco, locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte dispôssa do montante da receita bruta.

Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.) a simples falta de apresentação da declaração de rendimen



tos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art.22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade cabível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventualmente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).

Se assim não se entendesse, a simples falta de atendimento a intimação para entrega da declaração levaria a absurdos não imagináveis, tais como: o lançamento ex officio adotando-se como base de cálculo 50% do capital de uma holding cuja subsidiária não chegou a operar no exercício; o lançamento ex officio com base em 30% do ativo de empresa com sucessivos e expressivos prejuízos contábeis e fiscais etc., propiciando toda sorte de incommensuráveis injustiças. Tudo se contrapondo a lógica do Direito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR